DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ.
ILMO. SR. PREGOEIRO.

Pregão Eletrônico n. 20230015 – DPGE
Processo n° 10959396/2023.

JOIN TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 11.914.229/0001-58, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 1672, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90.480-005, telefone de contato (51) 3084.3710, por meio de seu representante legal, **GUSTAVO VERONESE,** brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no Registro Geral sob o n. 9084017566, SSP/RS, e inscrito no CPF sob n. 810.535.250-87, abaixo assinado, vem, perante Vossa Senhoria, dentro do que lhe faculta o Item 10 do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

com efeito suspensivo, contra a decisão que declarou a empresa **WISER TECNOLOGIA E CIÊNCIA DE DADOS LTDA.**, habilitada e vencedora do pregão, conforme os motivos de fato e de direito que passa a expor e no final requerer.

I – DOS FATOS QUE ENSEJARAM A APRESENTAÇÃO DO RECURSO

Através do presente procedimento licitatório, a DPGE almeja *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS*

DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO PARA A DPCE, BASEADOS NAS PRÁTICAS E PRINCÍPIOS DOS "MÉTODOS ÁGEIS" MEDIANTE ORDENS DE SERVIÇO DIMENSIONADAS EM UNIDADE DE SERVIÇO TÉCNICO – UST".

Com o normal andamento do procedimento licitatório, houve a declaração de habilitação e da condição de vencedora da empresa **WISER TECNOLOGIA E CIÊNCIA DE DADOS LTDA.**

Todavia, deve-se ressaltar que não pode prosperar a decisão do Ilmo. Pregoeiro em relação à habilitação da empresa **WISER TECNOLOGIA E CIÊNCIA DE DADOS LTDA.**, razão pela qual deverá ser reformada, com a consequente desconstituição dos atos subsequentes realizados.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO

a) DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO E DA REVOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DA WISER TECNOLOGIA E CIÊNCIA DE DADOS LTDA. COMO VENCEDORA NÃO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DO EDITAL.

Há de ser reformada a decisão que decretou a habilitação e declarou a empresa **WISER TECNOLOGIA E CIÊNCIA DE DADOS LTDA**. como vencedora do certame, já que a empresa mencionada não possui os requisitos de habilitação técnica exigidos no edital.

01. Como se sabe, das leis que regulam o processo administrativo, depreende-se **que os licitantes e a comissão avaliadora devem observar as exigências do edital quanto à apresentação da documentação relativa à habilitação**. Deste modo, as regras estabelecidas no instrumento convocatório, por possuírem caráter vinculante resultam, sim, em obrigações tanto para órgão que promove a licitação, como para os licitantes, conforme o entendimento de JOSÉ CRETELLA JUNIOR, (Licitações e Contratos do Estado – 1ª edição – Editora Forense, Rio de Janeiro – 1996. p. 58)

> *O edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo* ***também a Administração tem de seguir à risca o estabelecido***

> ***no edital,*** *o que significa que o poder público não pode alterar as regras do jogo durante as sucessivas fases do procedimento seletivo.*
> *Por outro lado,* ***os concorrentes também se vinculam aos dispositivos da lei interna da licitação, não podendo exigir do poder público mais do que foi prescrito no edital, que deve ser observado ponto a ponto****.*

Assim, o ato convocatório, portanto, deve ser claro ao delimitar qual a documentação que a empresa deve apresentar, não existindo possibilidade de se exigir o preenchimento de requisitos nele não expressos, ou **abrandar requisitos nele previstos e que, pelas empresas, não estejam cumpridos**. Tal regra decorre do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, expressamente disposto na Lei n. 14.133/2021, em seu art. 5º:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..*

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, positivado no artigo supra, implica que, em um certame licitatório, o edital se torna **lei interna da licitação,** traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos interessados, e estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas. **Portanto, é indispensável que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo**.

E no caso concreto, não houve, efetivamente, respeito por esta comissão ao edital, já que a empresa declarada habilitada não preenche os requisitos editalícios, razão pela qual equivocada a sua habilitação.

Explica-se.

02. De acordo com o edital, dentro da documentação para demonstrar a qualificação técnica da licitante, restou exigido o seguinte:

> *11.6. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:*
> *11.6.1. Comprovação de aptidão para prestação de serviços compatíveis com as características e quantidades do objeto da licitação, estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos, por meio da apresentação de atestados de desempenho anterior, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, vedado o auto atestado, compreendendo os requisitos abaixo relacionados:*
> *11.6.1.1. Prestou a contento, serviço de Desenvolvimento de Software na modalidade de Fábrica de Software seguindo com a utilização de "metodologias ágeis", compatível com a característica do objeto da presente licitação, no* ***volume mínimo de 30% (trinta por cento) da quantidade total de UST´s*** *apresentadas neste documento, desenvolvidas com base* ***na plataforma Python (versão 3.8.10 ou superior que se encontre estável), com utilização de metodologia Ágil****;*
> *11.6.1.1.1. Entende-se por compatível a prestação de serviços de Desenvolvimento de Software com a utilização integral de, ao menos, uma das seguintes "metodologias ágeis": eXtreme Programming (XP), Scrum, Feature Driven Development (FDD), Dynamic Systems Development Method (DSDM), Adaptive Software Development, Crystal, Pragmatic Programming ou Test Driven Development (TDD).*
> *11.6.1.2. Para a comprovação do quantitativo estabelecido, será admitido o somatório de atestados de capacidade técnica para os serviços executados;*
> *11.6.1.3. Tendo em vista a especificidade da métrica aqui definida, fica estabelecida a equivalência entre 1 (uma) UST e 1 (uma) hora de serviço em outros órgãos ou empresas.*
> *11.6.1.4. Nos casos de serviços medidos em Pontos de Função, será adotada a conversão de 10 (dez) UST´s por 1(um) Ponto de Função.*
> *11.6.2. Prestou serviço de manutenção e/ou desenvolvimento em sistemas, utilizando* ***banco de dados PostgreSQL*** *com qualquer tecnologia de desenvolvimento.*
> *11.6.3. O(s) atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter no mínimo as seguintes informações:*
> ***11.6.3.1. Dados da empresa licitante: nome e CNPJ;***
> ***11.6.3.2. Dados da empresa cliente: nome, CNPJ e endereço;***
> ***11.6.3.3. Data de início e término dos serviços prestados;***
> ***11.6.3.4. Descrição dos serviços realizados com dados que permitam o amplo entendimento dos trabalhos realizados e que***

> ***permitam identificar a compatibilidade e semelhança com o objeto da licitação;***
> ***11.6.3.5. Dados do emissor do atestado: nome e contato;***
> ***11.6.3.6. Local, data de emissão e assinatura do emissor.***
> *11.6.4. A DPCE poderá realizar diligências para dirimir quaisquer dúvidas necessárias na ausência de alguma dessas informações ou para esclarecer alguma informação prestada.*
> *11.6.4.1. Poderão ser requeridos documentos comprobatórios das informações constantes no(s) atestados(s) de capacidade técnica.*

Dentro desse contexto, analisando-se os atestados apresentados pela **WISER TECNOLOGIA E CIÊNCIA DE DADOS LTDA**, observa-se que a licitante declarada vencedora apresentou os seguintes comprovantes técnicos: (1) ActivoX, (2) Viana Peixoto Advogados Associados, e (3) Red Innovations. Ocorre que tais documentos não preenchem os requisitos legais, não apresentando as informações básicas necessárias exigidas pelo Edital.

Demonstra-se.

Por primeiro, cabe salientar que nenhum dos atestados apresentados exibem as informações exigidas no item 11.6.3 do Edital, não contendo informações MÍNIMAS que permitam atestar veracidade das informações apresentadas. Frisa-se: nem mesmo o CNPJ das emitentes é apresentado nos documentos, o que demonstra suas imprestabilidades para demonstração da qualificação técnica da **WISER TECNOLOGIA E CIÊNCIA DE DADOS LTDA**.

Em segundo, NENHUM dos atestados apresentados referencia a utilização do banco de dados *PostgreSQL*, exigência esta que consta de forma clara no item 11.6.2 do edital:

> *11.6.2. Prestou serviço de manutenção e/ou desenvolvimento em sistemas, utilizando **banco de dados PostgreSQL** com qualquer tecnologia de desenvolvimento.*

Em terceiro, apenas o atestado emitido pela empresa ActivoX apresenta a utilização da tecnologia Python (versão 3.8.10 ou superior), exigida no item 11.6.1.1 do edital:

> *11.6.1.1. Prestou a contento, serviço de Desenvolvimento de Software na modalidade de Fábrica de Software seguindo com a utilização de "metodologias ágeis", compatível com a característica do objeto da presente licitação, no **volume mínimo de 30% (trinta por cento) da quantidade total de UST´s** apresentadas neste*

documento, desenvolvidas com base ***<u>na plataforma Python (versão 3.8.10 ou superior que se encontre estável), com utilização de metodologia Ágil</u>****;*

Entretanto, há fato importante a ser ressaltado, quanto a tal atestado.

Conforme visualizado, o edital exige a comprovação de um volume de 1.200 UST, com a plataforma Python (versão 3.8.10 ou superior), com a utilização de metodologia ágil. A Licitante apresentou no atestado da empresa ActivoX o volume de 1.400 UST, com a utilização da plataforma Python versão 3.8.1 e com a utilização de práticas ágeis, o que, num primeiro momento, induz o atendimento a este item.

Todavia, em uma análise mais minuciosa, estranha-se que o volume informado no atestado (1.400 UST) é quase o mesmo volume exigido no edital (1.200 UST).

Tal situação inusitada, esconde, ainda, outro problema: o atestado referencia diversas outras plataformas como .NET e JAVA, não permitindo afirmar-se que as 1.200 UST foram exclusivamente utilizadas na plataforma Python.

Como se tudo isso não bastasse, chama a atenção, ainda, que, embora não conste o CNPJ da emitente no atestado, em uma busca rápida na internet é possível identificá-lo (10.538.355/0001-92).

Com tal informação, é possível visualizar que:

(a) **<u>a emitente tem praticamente o mesmo endereço da licitante</u>**: R. Pedro Borges, n° 20;

(b) **<u>o quadro social da emitente e da licitante demonstra o evidente o parentesco</u>** entre o sócio-administrador da **WISER TECNOLOGIA E CIÊNCIA DE DADOS LTDA.** (Barbara Gabriela SA Teofilo) e os sócios da ActivoX (Roberto Dioranges Miranda Teofilo e Lucas Mendes Teofilo).

(c) no próprio site da ActivoX, consta a indicação da licitante **WISER TECNOLOGIA E CIÊNCIA DE DADOS LTDA** logo na página inicial, em destaque, como um braço tecnológico da empresa, **<u>indicando que as sociedades fazem parte de mesmo grupo econômico</u>**,

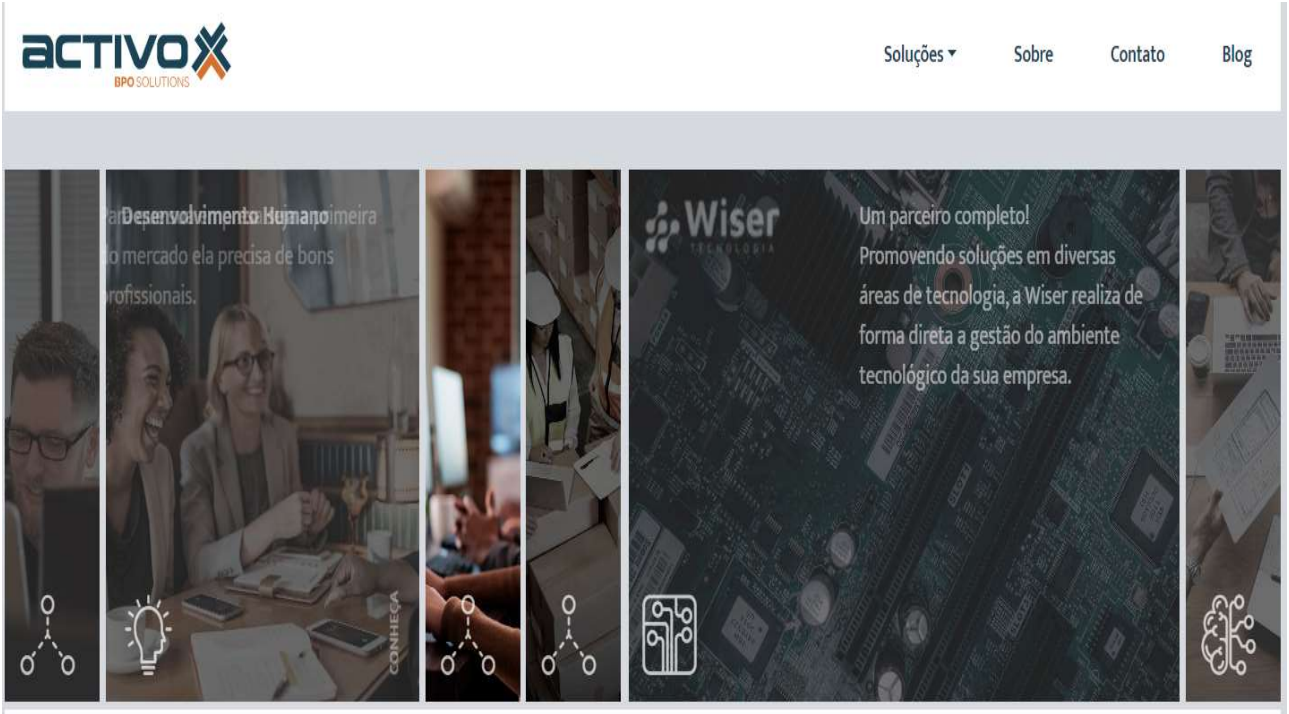

Desse modo, impossível se utilizar tal atestado, considerando o verdadeiro conflito de interesses na sua elaboração, não se podendo atestar a qualificação técnica da empresa **WISER TECNOLOGIA E CIÊNCIA DE DADOS LTDA.** pela utilização de atestado emitido por empresa que a controla, ou, no mínimo, faz parte do seu Grupo Econômico, o que não permite aferir a legitimidade das informações apresentadas, cabendo inclusive diligência para apresentação do contrato, notas fiscais, e evidências dos projetos que deram origem ao atestado.

Assim, fica evidenciado que a licitante **WISER TECNOLOGIA E CIÊNCIA DE DADOS LTDA.** não atende aos itens: 11.6.3 (por não conter as informações mínima no atestados, 11.6.2 (por não apresentado nenhum atestado com a utilização do banco de dados PostgreSQL) e 11.6.1.1 (por não comprovar a experiência de 1.200 PF na plataforma PYTHON), restando a necessidade de sua INABILITAÇÃO.

Assim, por qualquer prisma que se analise a questão, deverá ser dado provimento ao recurso, decretando-se a inabilitação da empresa **WISER TECNOLOGIA E CIÊNCIA DE DADOS LTDA.**, desconstituindo-se a decisão que a declarou vencedora do certame.

b) DA IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A FALTA DE DOCUMENTOS

Por fim, deve-se registrar que esta Ilma. Comissão extrapolou as diligências de possível realização, já que permitiu a completa substituição dos atestados originalmente apresentados, o que não pode prosperar.

Ora, de uma análise do procedimento licitatório, observa-se que esta Ilma. Comissão realizou diligência junto à empresa **WISER TECNOLOGIA E CIÊNCIA DE DADOS LTDA.**, emitindo o seguinte parecer:

> Após a análise dos atestados que foram apresentados pela arrematante, informamos que:
>
> 1. Conforme subitem 11.6.2., deve-se solicitar à arrematante a apresentação de documento comprobatório de manutenção/desenvolvimento de utilização da tecnologia PostgresSQL e posteriormente submetida à COTIN para análise;
>
> 2. Conforme subitem 11.6.3., deve-se solicitar à arrematante novos atestados que possuam minimamente as informações necessárias para habilitação, como: o nome e CNPJ da empresa licitante, o nome, o CNPJ e o endereço da empresa cliente, a data do início e término dos serviços prestados, bem como todas as outras exigências deste subitem;

Ou seja, a própria comissão constatou que a licitante não atendeu aos itens 11.6.2 e 11.6.3. Entretanto, embora não se desconheça os posicionamentos que mitigam os formalismos excessivos, não se pode deixar de mencionar que, *in casu*, esta comissão permitiu verdadeira substituição dos atestados originários, que nada esclareciam e que, como visto, não possuíam os requisitos básicos exigidos no edital, não se podendo, assim, justificar a diligência realizada. **Frisa-se: a diligência serve para ESCLARECER, e não ACRESCENTAR documentos exigidos e não apresentados no momento oportuno do processo**.

Frisa-se: após as diligências, esta Ilma. Comissão autorizou a licitante **WISER TECNOLOGIA E CIÊNCIA DE DADOS LTDA** a enviar NOVOS ATESTADOS TÉCNICOS, desta vez constando as informações solicitadas e ausentes num primeiro momento. – o que, inegavelmente, não pode ser aceito.

Assim, por qualquer prisma que se analise a questão, deverá ser dado provimento ao recurso, decretando-se a inabilitação da empresa **WISER**

TECNOLOGIA E CIÊNCIA DE DADOS LTDA., desconstituindo-se a decisão que a declarou vencedora do certame, nos lotes mencionados.

***EX POSITIS*,** seja o presente recurso recebido, para reformar a decisão que reconheceu a habilitação da empresa **WISER TECNOLOGIA E CIÊNCIA DE DADOS LTDA.**, decretando-se sua inabilitação, desconstituindo-se a decisão que a declarou a empresa **WISER TECNOLOGIA E CIÊNCIA DE DADOS LTDA.**, vencedora do certame, com o prosseguimento do processo licitatório, a fim de se proceder a homologação, adjudicação e contratação, em relação à segunda colocada, JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA..

No caso de manutenção da decisão, seja o Recurso devidamente instruído, encaminhado à Autoridade superior para decisão nos termos da Lei.

PEDE DEFERIMENTO.

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2024.

GUSTAVO VERONESE:81053525087

Assinado de forma digital por GUSTAVO VERONESE:81053525087
Dados: 2024.02.14 18:12:46 -03'00'

JOIN TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA.

CNPJ n. 11.914.229/0001-58 - Gustavo Veronese.

JOIN TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA:11914229000158

Assinado de forma digital por JOIN TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA:11914229000158
Dados: 2024.02.14 18:13:15 -03'00'